

Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ. Alega a Autora que não foi observado pelo v. acórdão que, no caso, inaplicável o Enunciado da Súmula nº 385 do STJ, tendo em vista que a Reclamante ajuizou ação questionando as demais anotações existentes em seu nome, tendo acostado documento comprobatório. Asseverou que deve a Empresa Ré ser responsabilizada, compensando os danos morais suportados pela Reclamante. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Ré a pagar à Autora R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para compensação por danos morais. O v. acórdão deu parcial provimento ao recurso da Requerida, julgando improcedente o pedido compensatório. Da análise, verifica-se que assiste razão à Autora, vez que, em índices 30/36, foram acostados documentos que comprovam o ajuizamento de ações questionando as demais anotações, em nome da Reclamante, nos cadastros restritivos do crédito. Sendo assim, no caso em apreço, está a se impor a procedência do pedido que condenou a Requerida ao pagamento de compensação pelos danos morais. Por outro lado, não se vislumbra, na hipótese, ser o caso de modificação do valor arbitrado. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

234. APELAÇÃO 0024108-02.2014.8.19.0066 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CÍVEL Ação: 0024108-02.2014.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00618992 - APELANTE: TALLEZ DAMIANI NASCIMENTO ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA PODGORSKI OAB/RJ-169397 APELANTE: BREDER VOLTA REDONDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP ADVOGADO: MANOEL DE AGUIAR LUCIO JUNIOR OAB/RJ-114636 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 110) QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO PARA (I) CONDENAR A RECLAMADA A TRANSFERIR A PROPRIEDADE DA MOTOCICLETA, SALIENTANDO QUE TAL OBRIGAÇÃO JÁ FOI EXAURIDA, CONFORME DOCUMENTO DE FL. 99; (II) PAGAR AO RECLAMANTE, NA PROPORÇÃO DE 50%, TODOS OS DÉBITOS RELATIVOS ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, IPVA E TAXAS VINCULADAS À REFERIDA MOTO, DESDE 24/10/2011 ATÉ A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, CUJO VALOR DEVERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DÁ-SE PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR PARA (I) CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS DÉBITOS RELATIVOS ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, IPVA E TAXAS VINCULADAS À REFERIDA MOTO, DESDE 24/10/2011 ATÉ A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, CUJO VALOR DEVERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA E ATUALIZADO COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA PRESENTE DECISÃO; (II) CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.0000,00 (CINCO MIL REAIS), COM JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA PRESENTE DECISÃO; (III) CONDENAR-SE A DEMANDADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. No caso em exame, o Suplicante adquiriu motocicleta no estabelecimento da Suplicada, em 24/10/2014, e, como parte do pagamento, entregou motociclo FAN KS 125CC, que estava em seu nome, na mesma data. Portanto, como salientado pelo r. Juízo a quo, nessa segunda transação, a Requerida passou a figurar como compradora da motocicleta dada como parte do pagamento e o Autor, como vendedor do bem. Narra o Demandante que somente em 17/01/2014 tomou ciência de que o veículo ainda estava em seu nome, ante o recebimento de duas multas. A própria Requerida afirma que, assim que vendeu a motocicleta do Suplicante a terceiro, providenciou o preenchimento do documento de transferência e o procurou para assinar e autenticar firma. Sendo assim, restou comprovado que a Demandada não cumpriu, no prazo de 30 dias, o disposto no artigo 123, §1º, do Código Brasileiro de Trânsito, ao não transferir para seu nome o bem, tendo-o recebido como parte do pagamento de outra motocicleta e estando em sua posse. Em que pese tenha o Consumidor, de fato, deixado de comunicar a venda do bem ao DETRAN, conforme determina o artigo 134 da Lei 9.503/97, sua atuação não foi determinante para a ocorrência dos danos. Ademais, a Jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 452332/RS à Segunda Turma à Ministro Mauro Campbell Marques - Julgamento: 18/03/2014) mitigou a norma contida no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, afirmando que inexistente responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem, mesmo que a notícia de transferência do veículo seja tardia. No caso em estudo, a tradição do bem ocorreu em 24/10/2011, momento em que a Ré recebeu a motocicleta como parte do pagamento, transferindo-se a propriedade do Autor para a Requerida, respondendo, portanto, por todas as infrações posteriores a essa data. Ademais, descabida a pretensão da Suplicada de repassar integralmente ao consumidor o ônus dos riscos de sua atividade. Deve-se notar que possível culpa concorrente do Requerente não isenta a Reclamada de responsabilidade, na medida em que o artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC estabelece como causa excludente de responsabilidade do fornecedor a culpa exclusiva do consumidor, não vislumbrada no caso concreto. Assim, está a se impor a condenação da Ré ao pagamento da integralidade dos débitos relativos às infrações de trânsito, IPVA e taxas vinculadas à referida motocicleta, desde 24/10/2011 até a efetiva transferência da propriedade, cujo valor deverá ser apurado em liquidação da sentença e atualizado com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, a partir da presente decisão. É certo que os fatos narrados na exordial decorreram de falha na prestação dos serviços da Demandada, que agiu com falta de zelo e deixou de providenciar a transferência do veículo para seu nome ou de terceiros, conforme previamente acertado. Assim, vislumbra-se a ocorrência de danos morais, já que foram imputadas multas de trânsito ao Autor, além de débitos referentes ao Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor, circunstância que extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Nesse diapasão, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação por danos morais se afigura suficiente à dupla função do instituto, respeitando o binômio razoabilidade e proporcionalidade, diante das peculiaridades do caso concreto. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DEU-SE PROVIMENTO AO DO AUTOR, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

235. APELAÇÃO 0000438-05.2013.8.19.0054 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CÍVEL Ação: 0000438-05.2013.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00451753 - APELANTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S A CEASA ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA LIMA OAB/RJ-143219 APELANTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S A ADVOGADO: DR(a). JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ OAB/SP-163613 APELADO: SUELI FERREIRA DE ABREU ADVOGADO: SANIRA FARIAS CABRAL OAB/RJ-137744 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACLARATÓRIOS DA SEGUNDA DEMANDADA (SENDAS DISTRIBUIDORA S/A) QUE DEVEM SER REJEITADAS E APLICADA MULTA DE 2% DO VALOR DA CAUSA. No caso em apreço, o Autor sequer indicou alguma omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a afirmar que o v. acórdão padece de omissão por não se ter manifestado sobre os arts. 186, 927 e 944, do Código Civil e art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/88. No que tange ao requerimento de prequestionamento explícito, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315/DF, julgado em 08/06/2016, decidiu que o Órgão Julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando